



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908042/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.575 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente QUANTA CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.575 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.908042/2012-69

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 71/75) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 09158.30157.290311.1.3.04-9265 (folhas 02/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 8.306,29, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/09/2010, data de arrecadação 29/10/2010, código de receita 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) e valor total de R\$ 112.444,19, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/16), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que o valor do débito de IRPJ relativo a setembro de 2010 foi informado na DCTF com erro, e que por esta razão retificou a referida declaração após ciência do despacho decisório que impugna.

No acórdão a quo, a não-homologação foi mantida tendo em vista, em síntese, que a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF. Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não havia o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ciência do acórdão DRJ em 12/11/2015 (folha 77). Recurso voluntário apresentado em 11/12/2015 (folha 79).

A recorrente, às folhas 79/83, em síntese do necessário, reitera suas alegações e apresenta, às folhas 119/121, trecho do livro diário relativo a 29/10/10, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do referido livro, no qual encontra-se consignado lançamento contábil correspondente a reconhecimento de crédito relativo a "IRPJ PAGO A MAIOR REF. 3º TRIM 2010" no valor de R\$ 8.306,28, a seguir reproduzido:

QUANTA CONSULTORIA LTDA

Diário

Página: 99

**** DATA: 29/10/10 ****

Débito	Classif. débito	Crédito	Classif. crédito	Histórico	Valor
6994	5.1.01.002.05	6988	1.1.01.03.004.002	Vabr ref.perda na aplicação 10/2010	22,49
7226	1.1.01.03.004.006	2565	5.1.01.001.03	Vabr ref.RENDIMENTOS 10/2010	445,91
7232	1.1.01.03.004.007	2565	5.1.01.001.03	Vabr ref.RENDIMENTOS 10/2010	35,73
1318	1.1.01.03.002.001	2565	5.1.01.001.03	Vabr ref.RENDIMENTOS 10/2010	18,63
7203	1.1.01.03.002.002	2565	5.1.01.001.03	Vabr ref.RENDIMENTOS 10/2010	19,12
6994	5.1.01.002.05	7210	1.1.01.03.002.003	Vabr ref.PERDAS 10/2010	35,39
4239	1.1.03.06.003	649	2.1.03.005	Vabr ref.IRPJ PAGO A MAIOR REF. 3º TRIM 2010	8.306,28
4245	1.1.03.06.004	626	2.1.03.006	Vabr ref.CSLL PAGO A MAIOR REF. 3º TIM. 2010	3.680,34

A recorrente informa, ainda, que, por meio do processo 10380.909507/2012-07, efetuou parcelamento para liquidar o débito compensado no presente processo. Por esta razão, solicita agora a restituição do crédito alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária".

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a compensação/restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de n.º 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

No presente caso, a recorrente apresenta a folha do livro diário parcialmente reproduzida no relatório supra, acompanhada dos termos de abertura e encerramento do referido livro. Tal documento comprova o lançamento contábil correspondente a reconhecimento de crédito relativo a "IRPJ PAGO A MAIOR REF. 3º TRIM 2010" no valor de R\$ 8.306,28. No entanto, não se presta a comprovar a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou a maior, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, por erro material na apuração do imposto ou por reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF. A contribuinte não demonstra, nem comprova com documentos hábeis, por que razão o débito em questão não é o originalmente informado em DCTF. Apenas comprova que, em sua escrituração contábil, assim considerou, efetuando o referido lançamento.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

No que se refere à alegação de que, por meio do processo 10380.909507/2012-07, a recorrente efetuou parcelamento para liquidar o débito compensado no presente processo e ao conseqüente pedido de restituição do crédito alegado, apenas a título de argumentação, já que,

pelas razões expostas, não houve comprovação nos presentes autos da existência, certeza e liquidez do crédito tributário em questão, cabe observar que o julgamento do presente processo trata da homologação da DCOMP 09158.30157.290311.1.3.04-9265, no estrito exercício de competência definida pelos parágrafos 9, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a seguir transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar **manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes**. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (grifou-se)

Não se inclui na competência definida nos dispositivos legais supra a apreciação de novo pedido de restituição na apreciação da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário ao CARF.

Ademais, a restituição deveria ser pedida pela contribuinte dentro do prazo de cinco anos contados da extinção do referido débito, conforme determina o art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5172/66, conforme a seguir transcrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Cabe, por fim, informar à recorrente que também não é de competência do CARF apreciar alegações relativas à extinção dos débitos objeto da compensação em tela. Tais alegações equivalem a um pedido de cancelamento da DCOMP aqui apreciada, cuja competência

para apreciar e decidir é das Delegacias da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 272, III, da Portaria n.º 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da RFB.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson